

200460-10080840



R E O 4 4 6 5 4 2 2 2 P T

102/15.9YUSTR.L1

Exmo(a). Senhor(a)

Avenida de Berna, N.º 19
Lisboa
1050-037 Lisboa

Processo: 102/15.9YUSTR.L1	Recurso Penal	Referência: 11395774 Data: 08-03-2017
Origem Depoimento por Videoconferência (Penal), nº 393/15.5T8CMN do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo - Caminha - Juízo C. Genérica		
Recorrido: Autoridade da Concorrência		
Recorrente: Petróleos de Portugal - Petrogal, S.A. e outro(s)...		

Notificação por via postal registada

Assunto: Acórdão

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do duto acórdão proferido, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

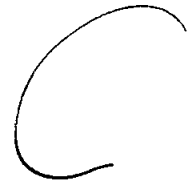
O Oficial de Justiça,

Sandra

Sandra Encarnação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



Acordam, em conferência, na 5.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa:

I.

Nos presentes autos n.º 102/15.9YUSTR do 1º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, as recorrentes Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A., Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A. e Galp Madeira – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A., notificadas do teor do Acórdão proferido por este Tribunal em 10.01.2017, que negou provimento aos recursos interpostos pelas mesmas, vieram invocar nulidade de tal acórdão por omissão de pronúncia nos termos do art.º 374º n.º 1 al. c) CPP, ex vi art.º 425º n.º 4 CPP, ambos subsidiariamente aplicáveis por força do disposto no art.º 4º RGCO.

Notificados a Autoridade da Concorrência e o M.º P.º de tal pedido de nulidade não foram oferecidas respostas.

II.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

No requerimento apresentado pelas recorrentes a nulidade que opõem ao acórdão desta Relação – de omissão de pronúncia nos termos do art.º 374º n.º 1 al. c) CPP – mostra-se sustentada em dois segmentos que, segundo as mesmas, em trecho algum do acórdão se vislumbra pronúncia: *i) “embora se tivesse feito constar que “para efeitos de determinação da medida concreta da coima, a Autoridade considera relevante ponderar igualmente os volumes de negócios diretamente relacionados com a infração ao longo da respetiva duração (por referência às vendas realizadas no mercado relevante considerado pela Autoridade)”, em parte alguma se vislumbra uma efetiva distinção entre o volume de negócios total, alcançado pelas Recorrentes, e o volume de negócios relacionado com a área de actividade a que respeita a*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

infração, que será, no seu entender, o mais relevante” e ii) “a interpretação do disposto no art.º 69.0 da LdC, no sentido de que o limite máximo da medida abstracta da coima não se afere com referência ao volume de negócios relacionado com a infracção, mas antes pelo volume de negócios total, é materialmente inconstitucional, por violar, designadamente, o princípio da legalidade, previsto no art.º 29.0, n.º 1 da CRP, para além do disposto no art.º 32.º, n.º 10 da CRP (cfr. página 19 da motivação do recurso), o que mais adiante, nas conclusões, reiteram (página 63, ponto 32.

Com o devido respeito pela leitura que as recorrentes fizeram do acórdão desta Relação, as questões suscitadas mostram-se elencadas nos pontos 3.2. e 3.3., a pág. 110 do acórdão, como suscitadas pelas recorrentes.

Para além de se mostrarem elencadas, as mesmas foram objecto de concreta apreciação, a primeira delas, desde pág. 119 até ao final do segundo parágrafo de pág. 129 do acórdão (em que se termina pela afirmação de que nenhuma violação do princípio da legalidade se prefigura no art.º 69º n.º 2 da Lei 19/2012) e a segunda, desde o terceiro parágrafo de pág. 129 até ao primeiro parágrafo de pág. 135 em que se afirma que a alegação feita não pôde ser atendida “*na medida em que o art.º 69º da lei 19/2012 não impõe esse critério como obrigatório*”.

Conclui-se, sem mais, que a invocada nulidade do acórdão não se verifica pelo que se impõe o indeferimento do requerido.

III.

Face ao exposto, acorda-se em indeferir o requerimento das recorrentes Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A., Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A. e Galp Madeira – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A..

Custas pelo incidente a cargo dos recorrentes, fixando a taxa de justiça



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

individual em 3 UC – art.º 8º n.º 9 do RCP e tabela III anexa.

Elaborado e revisto pelo primeiro signatário.

Lisboa, 7 de Março de 2017.